



MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES-PR
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, N.º 197 - FÓRUM - CENTRO
CEP.: 83.350-000 - FONE: (41) 3462-1683

morretes.prom@mppr.mp.br

Ofício nº 363/2019

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0092.17.000030-8

Morretes, 15 de Março de 2019.

Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0092.17.000030-8, **encaminha a Recomendação Administrativa nº 07/2019**, para que no prazo de 30 (trinta dias), Vossa Exceleência comunique ao Ministério Público quanto:

- a) à adoção das providências quanto a Recomendação Administrativa expedida;
- b) encaminhe relatório sobre a situação de cada loteamento/desmembramento existente em Morretes e dos encaminhamento dados.

Descrição da Apuração: Apurar eventual omissão estatal no tocante à fiscalização de loteamentos irregulares no Município de Morretes/PR, com a consequente adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.

Cordialmente,


DALVA MARIN MEDEIROS
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito do Município de
Morretes - Paraná





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 1º, VI da Lei 7.347/1985, bem como pelo artigo 129, incisos II e IX da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, podendo promover as medidas necessárias para tanto (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que em âmbito municipal o Plano Diretor é o instrumento básico para fins de política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §1º, CF/88 e art. 40 da Lei Federal 10.257/01);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) estabelece como diretrizes da política urbana o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, IV), bem como a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana (art. 2º, VI, 'c');